



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002586-49.2021.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado DIJEVIX CONSULTORIA COMERCIAL EIRELI - NA PESSOA DA SÓCIA DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS, é apelado/apelante DIEGO XAVIER CELESTE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.583

Apelações nº 1002586-49.2021.8.26.0004

Comarca: São Paulo

**Apelantes/Apeladas: Dijevis Consultoria Comercial Eireli - na
pessoa da sócia Daniela Gonçalves dos Santos e Diego Xavier Celeste**

Juiz(a): Carolina Pereira de Castro

APELAÇÕES CÍVEIS - Prestação de serviços - Ação de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral - Sentença de procedência - Autor que teve seu nome indevidamente inserido em cadastros de inadimplente por dívida da qual desconhece a origem - Cerceamento de defesa por ausência de prova oral - Não ocorrência - Inexistência de indício mínimo de prova a justificar a dilação probatória pretendida, sendo suficientes os elementos constantes dos autos para solução da controvérsia - Ré que não logrou demonstrar a contratação entre as partes, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC - Única negativação existente no nome do autor - Dano moral *in re ipsa* - Valor de R\$ 5.000,00 arbitrado na origem considerado adequado e proporcional ao dano causado, conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade - Inexistência de elementos que justifiquem a elevação do quantum arbitrado - Ausência de repercussão excepcional do dano - Não configurado o enriquecimento sem causa - Precedentes desta E. Corte - Recursos desprovidos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença de fls. 175/180, que julgou procedente a ação de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral para: “a) *declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade do débito que ora se discute; e ii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que deverá ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP desde a data da negativação e acrescido de juros de mora desde a citação;*” Foi a vencida responsabilizada pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios,

fixados em 10% sobre o valor da causa. O pedido deduzido pela ré em reconvenção foi rejeitado, condenada a reconvinte ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da reconvenção.

Em suas razões recursais, a ré argumenta que a r. sentença é nula em razão de cerceamento de defesa, porquanto era de rigor a produção da prova oral requerida. Diz que se fazia necessária a oitiva da testemunha Sr. Paulo Henrique (um de seus colaboradores autônomos) além do depoimento pessoal do autor, para confirmar a veracidade da relação entre as partes.

Quanto ao mérito, diz que há prova nos autos de que o autor celebrou o contrato tratado nos autos, sendo devida a comissão cobrada por ela (pela intermediação na contratação de plano de saúde) que, em razão do não pagamento, ensejou a negativação do nome do autor. Menciona, ainda, que o próprio autor confessou que houve contratação intermediada pelo Sr. Paulo Henrique, na condição de corretor de plano de saúde, de modo a confirmar a existência da relação jurídica entre as partes. Ressalta que o nome Climon constante no instrumento do contrato se refere à plataforma que administra a gestão dos contratos de plano de saúde e que *“os corretores de plano de saúde, colaboradores das corretoras de benefícios como é o caso da ora apelante, vendem os planos e lançam os contratos de adesão da plataforma gestora (Climon), sendo que o valor cobrado no ato da assinatura é o ganho da corretagem e os demais meses são pagos para o convênio. O autor sabia disso, tanto que recebeu no ato da contratação confessada na réplica o boleto que não*

pagou e ensinou o protesto.”

Argumenta, por fim, que deve ser revogada a gratuidade judicial concedida ao autor, ora apelado, pois não provou ele fazer jus ao benefício. Requer o provimento do recurso, para que seja decretada a nulidade da r. sentença, com retorno dos autos à origem para a produção da prova oral postulada. Sucessivamente, postula seja reformada, julgando improcedente a ação e procedente a reconvenção, com a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao autor (fls. 183/200).

Por sua vez, apela o autor, sob o argumento de que o valor arbitrado pelo dano moral experimentado deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) porque a ré *“apresentou nestes autos uma situação grave, em que ilegalmente teve acesso a contrato no qual não participou e o utilizou como fundamento para negativar o nome do Apelado-Apelante, sendo isto também uma reiteração em sua conduta ofensiva e lesiva.”* (fls. 231/236).

Recursos tempestivos e respondidos (fls. 206/231 e (fls. 247/251). Apenas o apelo da ré foi preparado (fls. 201/202 e 268) por se o autor beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 31).

Houve apresentação de contrarrazões somente pela autora (fls. 490/492).

É o relatório.

Os recursos comportam juízo de admissibilidade positivo, eis que presentes os requisitos legais.

A respeitável sentença, contudo, não merece qualquer censura.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por dano moral movida por Diego Xavier Celeste em face de Dijevix Consultoria Comercial. Alega o autor que em 23 de janeiro de 2019, tomou conhecimento que seu nome havia sido negativado em 03.06.18, pela empresa ré, em razão de dívida no valor de R\$ 105,62 (cento e cinco reais e sessenta e dois centavos), relativa a um contrato de nº 15738104767, cuja origem desconhece (cf. fls. 24/25).

Menciona que tentou buscar informações a respeito da aludida dívida, mas não obteve sucesso. Ressalta que a referida negativação lhe tem causado diversos constrangimentos, dentre esses a impossibilidade de obter crédito para a aquisição de imóvel no ano de 2021. Requer, assim, a procedência da ação, com a declaração de inexigibilidade do débito apontado em cadastro de maus pagadores, no montante de R\$ 105,62 (cento e cinco reais e sessenta e dois centavos) além da condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Deferida a gratuidade ao autor, assim

como a tutela antecipada para determinar a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito com relação ao contrato objeto da lide (fl. 31) foi a ré regularmente citada, tendo apresentado contestação e reconvenção (fls. 57/82). Em síntese, afirma que o autor contratou consigo um plano de saúde, por intermédio de corretor autônomo, sendo devida a comissão de corretagem, cujo valor originou o débito objeto da anotação impugnada nos autos.

Inicialmente, assinala-se que não há o que se falar na revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor, eis que ausentes provas que militem em desfavor da referida concessão, portanto, deve ser mantida.

No que tange ao alegado cerceamento de defesa, em que pesem os argumentos da apelante Dijevis, não se verifica sua ocorrência.

Ora, como se sabe, o Magistrado é o destinatário da prova, e a ele incumbe avaliar sua pertinência e necessidade, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme dispõe o artigo 370 do CPC: *“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”*

No caso, diversamente do quanto afirmado nas razões recursais, e na linha do entendimento manifestado na r.

sentença, não há nos autos sequer um começo de prova a demonstrar que, de fato, “*o primeiro mês do convênio médico contratado é a comissão da empresa ré (para o corretor)*” (fl. 73), ou mesmo que, considerada tal informação verdadeira, o que se aventa para argumentar, a “PROPOSTA DE ADESÃO” trazida aos autos a fls. 93/94, tenha sido celebrada pelo autor junto à empresa ré, porquanto, do que se observa do aludido documento, não há nenhuma indicação de que esta última teve qualquer atuação no negócio, visto que no campo “*E-mail do Vendedor(a):*”, além do nome do corretor Paulo Henrique, consta o nome da sociedade empresarial “*CLIMON REPRESENTAÇÕES LTDA*”, pessoa jurídica constituída em 2009 com atuação também no ramo de comercialização de planos de saúde e previdência complementar¹, a indicar que, no caso, o Sr. Paulo Henrique, corretor autônomo de plano de saúde, tenha atuado no negócio em nome desta última.

Assim, é de se estranhar a ausência de toda e qualquer prova documental acerca da alegada prestação dos serviços pela ré ora apelante, a indicar, ao menos, suficiente plausibilidade das alegações, a ensejar a abertura de instrução probatória.

Nesse sentido a jurisprudência em caso semelhante, em que o magistrado acertadamente rejeitou o pedido de produção da prova oral, sob o fundamento de não haver prova documental acerca da prestação do serviço:

“*Apelação - Ação de cobrança -*

¹ Cf. endereço eletrônico: <https://cnpj.biz/11179302000195>

Consultoria desportiva - Comissão - Agenciamento - Jogador de futebol - Contrato válido - Prestação de serviços não demonstrada - Inexistência de cerceamento de defesa - Improcedência mantida - Concessão do benefício da gratuidade. Ficou demonstrada a situação de hipossuficiência financeira da apelante, razão pela qual de conceder-se o benefício da gratuidade, para o processamento do recurso. - A autora não fez prova de que efetivamente atuou na intermediação de contrato de trabalho firmado pelo atleta com o clube de futebol. Aliás, nem se poderia aceitar que a autora recebesse remuneração sobre toda e qualquer remuneração percebida pelo réu, mesmo que não tivesse atuado como intermediadora dos contratos, o que ensejaria o seu enriquecimento ilícito. - Destaca-se que a prova era essencialmente documental, e deveria ter sido juntada pela autora quando do ajuizamento da ação, ou, no curso da instrução processual, sendo incabível a alegação de cerceamento de defesa. - Não demonstrado fato constitutivo do direito da autora, acertada a improcedência da ação, a qual fica mantida. Apelação provida em parte. (TJSP; Apelação Cível 1005508-27.2014.8.26.0451; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 01/09/2022).

Logo, no caso, a prova oral não se revelava de fato desnecessária à solução da controvérsia, já que, insisto, não se vislumbra qualquer elemento a indicar a efetiva prestação dos serviços pela ré ao autor, e não basta a mera alegação de que foi firmado contrato entre as partes, para provar a efetiva contratação (CPC, art. 373, II).

Ademais, não se há como exigir do consumidor a prova de fato negativo, ou seja, de que ele não realizou a contratação dos serviços.

Oportuno consignar que a responsabilidade da ré tem repouso no risco da atividade que exerce,

pois auferir vantagens econômicas inerentes ao serviço que coloca no mercado, portanto, nada mais justo que responda pelas consequências danosas oriundas da defeituosa prestação.

Nesse cenário probatório, portanto, não há como atribuir legitimidade à cobrança realizada pela ré, de modo que a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes por débito a ele indevidamente imputado, enseja sua responsabilização pelo abalo moral experimentado.

Como se sabe, a indevida anotação do nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, acarreta a qualquer pessoa embaraços e restrições ao crédito vigiado pelo mercado comercial e financeiro.

Desse modo, não há dúvida de que a imagem do autor foi maculada em decorrência da indevida inscrição no rol de inadimplentes, a qual se revelou ilegítima, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento do alegado dano moral. É preciso considerar que a relação entre as partes é de consumo, que a responsabilidade da ré é objetiva, e, uma vez demonstrado o evento danoso, o dever de indenizar decorre deste fato demonstrado, nos termos do artigo 14 do CDC, cujo prejuízo é presumido.

Ressalta-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já apontou que *“a jurisprudência desta Corte tem assentado que, em se tratando de dano moral, revela-se suficiente a*

demonstração da ocorrência do ato ilícito para ensejar o direito à indenização.” (Resp nº 709.877, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 20/09/2005).

Quanto ao valor do ressarcimento, não estabelece a lei parâmetros para o julgador: *“Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.”* (STJ – 4.^a Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, REsp nº 214.381-MG, DJU de 29.11.1999)

Ademais, *“Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve se levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto.”* (REsp 208.795 - MG - STJ - 3.^a T. - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - J. em 13.05.99 - in DJU de 23.08.99, pág. 123).

Importa dizer, portanto, que o arbitramento da condenação respectiva deve ser feito com moderação, guardando proporcionalidade com o grau de culpa do infrator e cujo

porte empresarial haverá de ser levado em consideração.

Dentro desses parâmetros, atendendo aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não prevalece a pretensão do autor de majoração a indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) uma vez que o montante fixado na r. sentença, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) repara adequadamente os danos experimentados pelo autor, sem caracterizar seu enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, a farta jurisprudência deste
E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Exame: falha na prestação do serviço pela ré. Tentativas frustradas de solução do problema. Pedido de portabilidade para outra operadora um mês após a celebração do contrato com a ré. Ré que não cuidou demonstrar a devida prestação dos serviços. Multa pela rescisão indevida. Negativação do nome da autora que se revela ilícita. Dano moral "in re ipsa". Indenização arbitrada em R\$5.000,00, com correção monetária do arbitramento e juros de mora a contar da citação. Reforma da sentença. Inversão do ônus sucumbencial. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1007343-11.2023.8.26.0362; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 2ª vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024).

“APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO DE

DADOS. 1. Ação julgada improcedente em primeira instância. 2. Recurso da autora parcialmente acolhido. 3. Elementos dos autos que conferem verossimilhança às alegações da requerente de que solicitou o cancelamento dos serviços em janeiro/2022, mas as cobranças não foram cessadas. Débitos declarados inexigíveis. 4. Danos morais configurados pela indevida negativação. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. 5. Recurso da autora parcialmente provido. Sentença reformada em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1003947-25.2022.8.26.0115; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campo Limpo Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024).

“APELAÇÃO. TELEFONIA. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência da relação jurídica em relação à contratação da linha telefônica "mensal pl rural pós" e inexigível qualquer valor referente à operação, determinando que a ré se abstenha de realizar a negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 1.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária nos termos da tabela prática do TJSP, ambos incidentes desde a data da publicação da sentença. Inconformismo do autor. Dano moral. Pretensão de majoração dos danos morais para R\$ 5.000,00. Majoração indevida. Valor do dano moral arbitrado na r. sentença que respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Situação dos autos que não apresenta nenhuma peculiaridade que comporte a majoração pretendida. Ausência de negativação. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000988-19.2023.8.26.0480; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024).

Assim, tem-se que o abalo moral decorrente da negativação indevida, embora evidente, já foi suficientemente compensado pelo montante fixado na r. sentença. A majoração pretendida pelo recorrente resultaria em quantia

desproporcional à gravidade do ocorrido, desvirtuando a finalidade da reparação e configurando enriquecimento sem causa.

Por fim, em razão da sucumbência da ré nesta fase recursal, e na consideração de que os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da causa, majoro em 5% (art. 85, §11, do CPC) com fundamento nos critérios estabelecidos no §2º, incisos I a IV, do mesmo dispositivo legal, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, perfazendo 15% do valor da condenação.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora